



VOTO

PROCESSO: 00065.013710/2022-69

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a habilitação de tripulantes, e as demais atividades de aviação civil, bem como decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII).

1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 472, de 2018, art. 46, estabelece os casos em que cabem recurso à Diretoria, em última instância administrativa:

Resolução ANAC nº 472, de 2018

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.3. Para tanto, estabelece a referida Resolução, em seu art. 47, que a admissibilidade do recurso à Diretoria Colegiada será aferida pela própria autoridade recorrida, que encaminhará o recurso admitido à Diretoria.

1.4. Ainda, pelas disposições contidas no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.5. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de alçada da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN (SEI 8525959) revestido de amparo legal, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o recurso apresentado pelo interessado.

2. ANÁLISE

2.1. Introdução

2.1.1. Conforme exposto no Relatório de Diretoria (SEI 8905256), trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 001040.I/2022 (SEI 7022846), em desfavor do senhor Rodrigo Fernandes Veneral.

2.1.2. A Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL lavrou o referido auto de infração, em 4/4/2022, ao identificar lançamentos irregulares realizados pelo interessado em sua Caderneta Individual de Voo (CIV) Digital.

2.1.3. Da leitura do Relatório de Ocorrência elaborado pela unidade de fiscalização (SEI 7022849), verifica-se que o interessado efetuou um total de 43 (quarenta e três) lançamentos com dados inexatos, totalizando 151:54 hh:mm (cento e cinquenta e uma horas e cinquenta e quatro minutos) de voo, que foram posteriormente utilizadas perante a ANAC com a finalidade de obter habilitação de piloto agrícola (PAGA).

2.1.4. Na análise em primeira instância realizada pela SPL (SEI 7694545), a unidade concluiu pela comprovação da prática infracional e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 60.200,00

(sessenta mil e duzentos reais) e pela suspensão das habilitações do interessado.

2.1.5. Diante da decisão aplicada pela SPL, o interessado apresentou, em 11/10/2022, carta (SEI 7794789) na qual solicitou a suspensão da penalidade restritiva direitos. Afirmou estar ciente dos erros cometidos, mas alegou que, se mantida a suspensão de sua habilitação, ele seria dispensado de seu emprego. Não houve, portanto, contestação quanto ao mérito da decisão.

2.1.6. Posteriormente, o Sindicato Nacional dos Aeronautas – SNA, no papel de representante legal do interessado, protocolou o Requerimento 7901709 afirmando que houve equívoco no cálculo da multa aplicada ao aeronauta. O SNA alegou que as 43 infrações cometidas pelo senhor Rodrigo Veneral dizem respeito a uma só conduta repetida 43 vezes, logo, o valor de multa deveria ter sido calculado conforme a regra estabelecida para as infrações de natureza continuada, nos termos da Resolução nº 472, de 2018. De acordo com os parâmetros considerados pelo SNA para o cálculo e considerado o requerimento de 50% de desconto, a multa aplicada ao piloto deveria ser de R\$ 8.050,00 (oito mil e cinquenta reais). Em 16/11/2022, o SNA reiterou o requerimento (SEI 7922937).

2.2. **Da existência da infração**

2.2.1. Não há dúvidas de que a conduta verificada pela fiscalização da ANAC consiste em infração para a qual deve ser aplicada sanção administrativa.

2.2.2. No processo 00065.019713/2021-25, que trata da apuração entre os lançamentos no diário de bordo da aeronave PT-JIV e os registros na CIV do senhor Rodrigo Veneral, o interessado afirmou que pegou as informações do diário com outra pessoa, não identificada no referido processo, e que as lançou na CIV devido ao elevado custo das horas de voo. O interessado afirmou que acreditou que fossem horas de voo regulares, ainda que não voadas por ele. Adicionalmente, no presente processo, o senhor Rodrigo Veneral reiterou o reconhecimento do erro cometido.

2.3. **Do dever de lealdade e boa-fé, a gravidade do caso concreto e sanção restritiva de direitos**

2.3.1. Em relação à sanção restritiva de direitos, entendo que a suspensão pelo prazo de 20 dias aplicado pela primeira instância é insuficiente diante da infração cometida pelo piloto.

2.3.2. Observa-se que o elevado número de horas inseridos de forma imprópria na CIV foi utilizado integralmente para a obtenção de habilitação de piloto agrícola de avião - PAGA. Conforme bem pontuado pela área técnica na decisão em primeira instância, a experiência de voo é um dos requisitos essenciais que devem ser comprovados para a concessão de uma habilitação pela ANAC. Sem a devida experiência de voo, o piloto coloca em risco a própria vida, bem como a de passageiros, da comunidade aeronáutica e de terceiros.

2.3.3. Ademais, em consonância com o voto do Diretor Rogério Benevides no Processo 00065.037151/2022-82 (SEI 8676936), ressalto a sensibilidade de condutas que envolvam o fornecimento de informações inexatas à Agência, com o comprometimento da confiança necessária à garantia das condições adequadas de manutenção e promoção de proficiência dos aeronautas, bem como condução segura das operações e controles inerentes ao complexo sistema da aviação civil.

2.3.4. Conforme já me pronunciei em diversos outros processos que relatei, reafirmo que:

A segurança da aviação se baseia em todo um sistema de boa-fé objetiva, com deveres de lealdade, transparência e colaboração, em que a confiança nos profissionais licenciados é fundamental. É impraticável para a Agência fiscalizar todos os voos do país. Sendo assim, seus esforços tendem a ser mais concentrados onde há mais risco para a sociedade. Grande parte da segurança de voos privados, como é o caso dos realizados pelo recorrente, reside exatamente na confiança sobre o piloto. Mesmo ações fiscalizatórias da ANAC muitas vezes se baseiam em declarações do piloto, como registro na Caderneta Individual de Voo (CIV) e no Diário de Bordo (...)

2.3.5. Diante da gravidade do presente caso, entendo ser necessária a aplicação de sanção mais gravosa, qual seja, a cassação das licenças e dos certificados de habilitação técnica de avião do recorrente.

2.4. Da razoabilidade da sanção pecuniária

2.4.1. A decisão em primeira instância recorrida também aplicou multa no valor de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos), resultante da multiplicação do valor mínimo de cada infração – R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que representa 50% do patamar médio da multa aplicável para uma ocorrência – por 43 (quarenta e três) voos.

2.4.2. Entretanto, há de se considerar a razoabilidade da sanção pecuniária imputada. Seguindo decisão anterior deste Colegiado (SEI 8701642), proponho que o quantitativo de ocorrências a ser utilizado no cálculo da sanção não tenha como base o número de lançamentos na CIV, mas que a incidência da infração seja calculada com base no quantitativo de horas fraudadas, dado que é nessa dimensão da infração que reside a reprovabilidade da conduta.

2.4.3. Assim, julgo pertinente também adotar como parâmetro de dosimetria a fórmula exponencial já presente na Resolução nº 472, em seu art. 37-B, em linha com o voto já mencionado. Aplicando o critério de número de ocorrências como um terço da quantidade de horas fraudadas ($n=h/3$, arredondado para cima), tem-se um total de 51 ocorrências (151,9h/3, arredondado para cima).

2.4.4. Ademais, o interessado, em relação à sanção pecuniária, solicitou a aplicação do instituto de arbitramento sumário de multa, na forma expressa na Resolução nº 472, art. 28, assim, adota-se como valor da multa única R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), equivalentes a 50% do patamar médio da penalidade associada à infração, e fator f no valor de 1,85. Dessa forma, calcula-se a multa a ser aplicada em R\$ 11.725,70 (onze mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).

3. VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pelo conhecimento dos Recursos Administrativos apresentados pelo Sr. Rodrigo Fernandes Veneral e, no mérito, por **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a Decisão de Primeira Instância (SEI 7694545) para aplicar multa no valor de R\$ 11.725,70 (onze mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de CASSAÇÃO de todas suas licenças e habilitações, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, para condução de avião de nacionalidade brasileira, vedada convalidação de eventual(is) licença(s) e habilitações de avião obtidas no exterior.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 02/08/2023, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8905267** e o código CRC **A738D963**.